

PROCESSO Nº: 0802643-76.2022.4.05.8300 - **PETIÇÃO CRIMINAL**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

REQUERIDO: IPL Nº 0818260-13.2021.4.05.8300

4ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

(ARQUIVAMENTO IPL)

Trata-se de promoção formulada pelo *Parquet* (id. 4058300.22056530), com o objetivo de ver arquivado o **IPL nº 081826013.2021.4.05.8300**, instaurado com o fim de investigar a possível ocorrência do eventual crime de desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, por parte de _____.

Informa o *Parquet* que a referida notícia de fato foi instaurada a partir do relatório de fiscalização fls. 04/2021/GR06FI2/GR06/SFI da Agência Nacional De Telecomunicações- ANATEL, a qual, motivada por denúncia de interferência no serviço móvel pessoal SMP da operadora TIM S.A, constatou o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, no imóvel situado no _____, Recife/PE.

Consta da fiscalização, a utilização não autorizada de reforçador de sinais de uso interno (de marca Intelbrás e modelo RC 8010, operando na faixa de 824 a 849MHz com potência de 11 mW e homologado pela Anatel sob o nº 02982-13-00160), o qual um sinal responsável por interferências, as quais foram eliminadas após apreensão da Agência Nacional de Telecomunicações.

Há, contudo, informações nos autos de que, em razão da deficiência de sinal da TIM no local de trabalho, _____ foi instruído por _____ a instalar um repetidor, bastante utilizado em área rural, em virtude, também, da deficiência de sinal. Não obstante a isso, o instalador afirmou que o aparelho é vendido livremente com autorização da ANATEL e, salvo engano, é produzido pela Empresa Aquário.

Narra o membro ministerial, em suma, que, do exame detido do feito, tem-se que **não se conseguiu reunir elementos da materialidade dos delitos capitulados no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e no art.171 do Código Penal**, uma vez que nem o instalador do equipamento e nem o contratante sabiam que o funcionamento do equipamento estava em desacordo com a normativa aplicável à espécie, o que afasta o dolo em suas condutas. Sendo, desse modo, somente observada apenas irregularidades formais (administrativas), requerendo, portanto, o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de continuidade da persecução criminal ante o surgimento de novas provas, consoante preceitua o art. 18 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo do procedimento persecutório administrativo em que se constitui a notícia de fato é, consabidamente, a apuração da materialidade e da autoria delitivas, fornecendo, assim, subsídios aos titulares da ação penal.

Na hipótese vertente, compete ao Ministério Público Federal, o qual, atuando como '*dominus litis*', de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresenta, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação.

Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpra-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.

Indiscutível, *in casu*, da análise dos elementos constantes dos autos, que assiste razão ao membro ministerial.

Como bem asseverou o *Parquet*: "*Os elementos constantes nos autos apontam que, ao instalar o reforçador de sinais, _____ não possuía dolo de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O que se visava com a instalação do aparelho em questão era unicamente a melhoria dos sinais de telefonema. A complexidade, extensão e especificidade das normas técnicas que envolvem o setor de telecomunicações faz com que seja verossímil a alegação de que nem o instalador do equipamento e nem o contratante sabiam que o funcionamento do equipamento estava em desacordo com a normativa aplicável à espécie, o que afasta o dolo em suas condutas*".

Igualmente não foi evidenciado a vontade livre e consciente do investigado em obter vantagem indevida por meio de fraude ou ardid.

Diante do exposto, entendo que interferência da faixa de recepção de 850 MHz no serviço móvel pessoal-SMP da operadora TIM S.A, em razão da utilização não autorizada de um reforçador de sinais de uso interno é mera irregularidade formal (administrativas) que já foi sancionada na esfera administrativa com a autuação da ANATEL e o desligamento do aparelho, como se infere dos documentos de fls. 07/71, sendo tal medida adequada e suficiente ao caso em questão.

Assim sendo, acolho *in totum* os argumentos invocados pelo Ministério Público Federal e, por vislumbrar ausência de justa causa para a continuidade das investigações e para propositura da ação penal, **determino o arquivamento do IPL nº 081826013.2021.4.05.8300**, que está em tramitação direta entre MPF e DPF, com a respectiva baixa, bem como a baixa do presente feito,

ressalvando, contudo, à autoridade ministerial a possibilidade da realização de novas diligências, ante o surgimento de novas provas, consoante o permissivo do art. 18 do CPP.

Ciência ao MPF e ao DPF do teor do presente *decisum*.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO

Juíza Federal Titular da 4ª Vara Criminal/PE



Processo: **0802643-76.2022.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/02/2022 12:05:09 **Identificador:**

4058300.22123903



2202221729433620000022186740

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=dc29cfc04edf4e0004f7e5ff73c1b9ebfac632c4&idBin=22186740&idProcessoDoc=22123903

